

PROJETO DE LEI n. 4.241/2001, que “altera dispositivos da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997”

VOTO EM SEPARADO:

Durante o discussão, nesta CCJR, do projeto epigrafado, solicitei vista, em razão da discordância com o parecer do relator, pela aprovação do mesmo, com substitutivo.

Não nego a oportunidade de manterem-se registros formais, impressos, dos votos colhidos através da urna eletrônica, ou de se estabelecer outra forma de recuperação desses dados, em caso de fundada dúvida de sua veracidade, dando-se, portanto, ênfase à questão da segurança na atribuição correta do sufrágio – pelo qual é exercida a soberania popular – àqueles que o voto, efetivamente, escolheu.

Entendo, porém, que a solução proposta é completamente inadequada, **data venia** dos Deputados FERNANDO ZUPPO, autor do projeto 4.241/2001, OSVALDO REIS, autor do projeto 4258/2001, que se encontra apensado, e ainda ALDIR CABRAL, ilustre relator nesta Comissão.

Utilizando-me, de fato, de uma expressão contida no texto do PL 4258, em que se propõe emitir a urna eletrônica “*um recibo, indicando o voto do eleitor*”, alerto que para isso servirá a “*cédula*”, nome adotado no substitutivo, que a urna, segundo os projetos, emitirá e que o eleitor, supostamente, colocaria em uma urna instalada, segundo o substitutivo do relator, “*ao lado da cabine de votação, na presença de fiscais eleitorais*”.

É que todos aqueles que detém certa experiência nas lides eleitorais, não só como candidatos, mas, também, como é o meu caso, há muitos anos, como advogado atuando em questões eleitorais, sabem da existência da prática fraudulenta conhecida como “*voto corrente*”, ou “*voto formiginha*”, ou, como se chama no Maranhão, meu Estado, “*voto carretilha*”.

Descrevendo-a, esclarece FÁVILA RIBEIRO que o grupo político destaca “*eleitor de confiança, logo ao início dos trabalhos, para*

receber cédula com as devidas autenticações. Neste caso o eleitor apresenta-se para votar, recebe da mesa a cédula oficial rubricada e ao regressar da cabine, ao invés de depositar a cédula que fora entregue, coloca na urna uma inautêntica que será anulada na oportunidade de apuração. Mas, em compensação, com a cédula oficial não utilizada estabelece-se uma corrente, com todos os elos ordenados, pois cada eleitor que retorna da mesa receptora faz a entrega da via autêntica não utilizada, ficando, assim, um após outro enredado nessa trama, cumprindo os diferentes personagens a sua parte nesse ritual político"(DIREITO ELEITORAL, pág. 71).

Com as adaptações que certamente farão, sem qualquer dificuldades, os fraudadores, as cédulas que serão emitidas pelas urnas eletrônicas serão utilizadas nessa prática fraudulenta, comprometendo a lisura do pleito, com a vantagem que receberão os eleitores envolvidos, agora, um **documento oficial, já com o voto atribuído**, que poderá ser dado como “recibo” aos fraudadores.

Com essas breves considerações, manifesto meu voto pela rejeição das proposições.

Sala das sessões, em

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**